

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 1.139, DE 2009

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2008.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2008, que *altera o art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e cria o art. 244-B para criminalizar expressamente a conduta de quem se aproveita sexualmente de adolescentes expostos à prostituição, exploração sexual ou abandono, além de outras providências.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 15 de julho de 2009.

ANEXO AO PARECER Nº 1.139, DE 2009.

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2008.

Altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei de Prisão Temporária), nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), com a finalidade de aprimorar o combate à prostituição e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244-A. Aliciar, agenciar, atrair ou induzir criança ou adolescente à exploração sexual ou prostituição:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre:

I – quem de qualquer forma facilita a exploração sexual ou prostituição ou impede que a criança ou adolescente a abandone;

II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas descritas neste artigo.

§ 2º Aumenta-se a pena da metade se:

I – o crime é praticado mediante emprego de violência ou grave ameaça;

II – o agente tira proveito da exploração sexual ou prostituição de criança ou adolescente, participa direta ou indiretamente de seus lucros ou faz-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça.

§ 3º No caso do inciso II do § 1º deste artigo, constitui efeito automático da condenação:

I – a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento;

II – a perda de valores e bens móveis e imóveis utilizados na prática ou exploração de prostituição de criança ou adolescente, em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação em que foi cometido o crime.

§ 4º As penas previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo, no que couber, das correspondentes aos crimes contra os costumes.”
(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-B:

“Art. 244-B. Praticar conjunção carnal ou ato libidinoso com adolescente sabendo em situação de exploração sexual, prostituição ou abandono.

Pena – reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.”

Art. 3º O inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei da Prisão Temporária), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “p”:

“Art. 1º

.....

III –

.....

p) crimes contra criança e adolescente previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-D, 244-A e 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º

.....

§ 1º

§ 2º Consideram-se também hediondos os crimes previstos nos arts. 241 e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma tentada ou consumada.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º É revogado o § 1º do art. 228 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).